



Civil Procedure Review

AB OMNIBUS PRO OMNIBUS

1

PROCESSO ESTRUTURAL E O PROBLEMA DA COISA JULGADA

STRUCTURAL INJUNCTION AND THE PROBLEM OF RES JUDICATA¹

Jorge Luiz Rodrigues Campanharo²
e Luiz Roberto Hijo Sampietro³

Resumo: Partindo-se da superação da rigidez bifásica (conhecimento x execução) do processo civil tradicional, o presente artigo tem como objetivo identificar os argumentos doutrinários e permissivos legais que autorizem e viabilizem a desvinculação do processo estrutural da autoridade da coisa julgada material. Para tanto, a pesquisa é desenvolvida a partir da abordagem dedutiva e se valerá de minucioso acervo bibliográfico. Verificou-se que a concepção tradicional da coisa julgada material não se amolda à necessidade de um litígio estrutural, dada a intensa mutabilidade fática desse último. Com isso, observou-

- 1 Essa é uma versão revisada e aumentada do artigo que alcançou a quarta colocação do Prêmio IBDP - Afilhada(o) Acadêmica(o), do Programa Mulheres no Processo Civil, promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual por intermédio do Projeto Mulheres no Processo Civil.
- 2 Graduado em Direito pela Universidade Positivo. Pós-graduando em Processo Civil. Pesquisador do Grupo de Pesquisa "Fundamentos do Processo Civil Contemporâneo", vinculado à Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Integrante do Grupo de Pesquisa Direito, tecnologia e desenvolvimento: organizações econômicas e sociais, da Universidade Positivo. E-mail: jorgelrcampanharo@hotmail.com
- 3 Doutorando (2019) e Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo - USP (2018). Professor de processo civil em cursos de pós-graduação *lato sensu*. Advogado militante na área cível (contencioso, consultivo e contratual). E-mail: betohijo@yahoo.com.br

se que há respaldo normativo capaz de sustentar a manutenção de um processo judicial desvinculado da ideia de imutabilidade e indiscutibilidade da decisão transitada em julgado. Assim, concluiu-se que é possível a adoção prática de um novo paradigma à coisa julgada material, que é a segurança jurídica como continuidade, propondo-se, portanto, uma reflexão sobre a clássica visão das estabilidades das decisões judiciais.

Palavras-chave: Processo civil. Processo estrutural. Coisa julgada material. Continuidade jurídica. Segurança jurídica.

Abstract: As the *cognizance x enforcement* trait of Brazilian Civil Procedure is left behind, this paper aims to identify the doctrinal arguments and sections which untie structural injunctions from the authority of *res judicata*. In order to do so, this study adopts the deductive approach and is based on relevant legal literature. It has found out that traditional *res judicata* does not meet the needs of a structural injunction, once the latter is subject to several and permanent changes concerning the facts of the case. Besides that, the paper identifies institutions which are able to provide a judicial process stripped off of the idea of immutability and indisputability stemming from *res judicata*. As a result, the study concludes it is possible to attain legal certainty without *res judicata* by adopting a new proposition: legal certainty as a continuous motion.

Keywords: Civil procedure. Structural injunction. *Res judicata*. Legal continuity. Legal certainty.

Sumário: 1. Introdução. 2. Linhas gerais sobre o processo estrutural. 3. Noções gerais sobre o regime jurídico da coisa julgada. 4. (In)compatibilidade da coisa julgada com o processo estrutural. 5. Segurança jurídica para além da ideia de imutabilidade e indiscutibilidade. 6. Conclusão. 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Sendo o litígio estrutural uma realidade no Brasil, do qual é relevante exemplo o Caso do Rio Doce⁴, considerado o maior desastre ambiental da história do Brasil, ainda há muitos aspectos teóricos com repercussões práticas que se revelam obscuros quando o operador do direito se debruça sobre o estudo da tutela de litígios de interesse público⁵. Dentre eles, tem-se o problema da compatibilidade da coisa julgada material com a mencionada espécie de conflito de interesses.

Portanto, objetiva-se compreender a forma como o processo estrutural se comporta à luz do instituto da coisa julgada, ou, de forma mais específica, verificar a

4 ZANETI JR., Hermes. Processo Coletivo no Brasil: Sucesso ou Decepção? *Civil Procedure Review*, v. 10, p. 11-40, 2019.

5 *Public Law Litigation* é um termo adotado por Abram Chayes, professor da Universidade de Harvard, para nomear um novo modelo de litigância que vai além de um processo bipolarizado e individualista, em que se busca a democratização do processo e a efetivação dos valores públicos. In: CHAYES, Abram. *The role of the judge in public law litigation*. *Harvard Law Review*, vol. 87, n.7, p. 1281-1316, maio, 1976, p. 1282-1284.

(in)compatibilidade da lógica do processo estrutural com aquele instituto e perquirir as hipóteses apresentadas pela doutrina como alternativas ao modelo tradicional de estabilidade rígida imposta pela coisa julgada material.

Para tanto, o presente trabalho é dividido em três momentos. Em um primeiro momento, identificaremos as características do processo estrutural. No segundo momento, realizaremos breve estudo teórico acerca do regime jurídico da coisa julgada. No capítulo 4 discutiremos a aplicabilidade da coisa julgada ao processo estrutural. No último capítulo, apresentaremos alternativa à tradicional concepção de segurança jurídica ligada à imutabilidade e indiscutibilidade da decisão judicial.

2. LINHAS GERAIS SOBRE O PROCESSO ESTRUTURAL

O modelo processual tradicional, como descrito por Abram Chayes, é tido como inadequado para tutelar litígios que envolvam questões sociais e econômicas⁶. O autor entende que o tradicional processo civil é caracterizado como um modelo bipolar, pois limita a discussão da demanda somente entre os litigantes; é um processo vinculado à vontade das partes, portanto, sob a égide dos princípios da congruência e da demanda; é, por fim, veiculador de litígio retrospectivo, haja vista a que a marcha procedimental se desenvolve com base em eventos passados para viabilizar a incidência das medidas legais pertinentes ao caso e às partes⁷.

O cenário não é diferente quando se fala no direito processual civil brasileiro. Segundo Sérgio Cruz Arenhart, o diploma processual brasileiro é concebido para lidar com uma espécie muito bem determinada de litígios. Ele foi pensado para lidar com a situação típica da “lide”, em que há polarização dos conflitos operada no processo. Constitui, obviamente, uma simplificação dos problemas que ocorrem no meio social, mas que funciona bem para a maioria dos conflitos de direito privado⁸.

Contudo, na tutela de determinados conflitos, como aqueles dotados de complexidade, e que são poliformes, difusos e multipolares, constata-se que eles não se enquadram na lógica processual tradicional. Isto porque tratam-se de litígios que necessitam de mecanismos jurídicos aptos a viabilizar uma tutela racional, que instrumentalize a jurisdição como meio de garantir a democratização do processo⁹.

6 CHAYES, Abram. *The role of the judge in public law litigation*. *Harvard Law Review*, vol. 87, n.7, p. 1281-1316, maio, 1976, p. 1288.

7 CHAYES, Abram. *The role of the judge in public law litigation*. *Harvard Law Review*, vol. 87, n.7, p. 1281-1316, maio, 1976, p. 1282-1283.

8 ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. *Revista de Processo*, v. 38, n. 225, p. 389-410, nov. 2013, p. 390-391.

9 LUNARDI, Thais Amoroso Paschoal. Decisões estruturais sobre políticas públicas: uma análise a partir da teoria das capacidades institucionais. In: ALEXANDRE, André Demétrio (Coord). *Interações e tensões entre o direito constitucional e a política*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019, p. 96.

Em resposta ao referido problema, a doutrina brasileira, influenciada pela norte americana¹⁰, vem defendendo, como modelo alternativo à lógica processual tradicional, a utilização do processo estrutural. O processo estrutural, meio pelo qual o juiz, confrontando a burocracia estatal com valores constitucionais, (i) compromete-se a reestruturar o ente violador para eliminar a ameaça a tais valores praticados pelos arranjos institucionais existentes¹¹, (ii) possibilita a adequada tutela jurisdicional dos direitos fundamentais sociais, sendo capaz de reduzir os déficits de efetividade da atuação dos responsáveis pela implantação de políticas públicas, observando, ainda, os limites democráticos e a capacidade técnica do Judiciário na intervenção de matérias atribuídas preliminarmente ao Poder Público, bem como (iii) viabiliza a democratização e participação dos interessados no processo.

Feitas as considerações introdutórias quanto ao tema, e antes da exposição das características comuns ao processo e litígio estrutural, cabem aqui alguns esclarecimentos conceituais. O processo estrutural é aquele que tem por objeto o litígio estrutural; este, por sua vez, é pautado em um problema estrutural, cuja a característica é a existência de um estado de desconformidade estruturada, contínua e permanente, que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal¹².

Superadas as questões conceituais, observa-se que no âmbito nacional os processualistas vêm delineando importantes aspectos do processo e do litígio estrutural que possibilitam a melhor compreensão deste mecanismo. Dentre as diversas e importantes contribuições da doutrina brasileira destacam-se as seguintes¹³: (i) complexidade; (ii) multipolaridade ou policentrismo; (iii) prospectividade; (iv) flexibilidade procedimental; e (v) a cisão das atividades de cognição e execução ao longo do procedimento.

Esse trabalho dedica-se a estudar os últimos atributos acima destacados: flexibilidade procedimental e alternância, intermitência e pervasividade das atividades

10 CHAYES, Abram. *The role of the judge in public law litigation*. **Harvard Law Review**, vol. 87, n.7, p. 1281-1316, maio, 1976; FISS, Owen. The forms of justice. **Harvard Law Review**, v. 93, n. 1, nov. 1979.

11 FISS, Owen. The forms of justice. **Harvard Law Review**, v. 93, n. 1, nov. 1979, p. 2.

12 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 574-576.

13 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 580-585; ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, v. 38, n. 225, p. 389-410, nov. 2013, p. 401; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (orgs.). **Processos estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 422-448; ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da. **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 475-492; NUNES, Leonardo Silva. A Certificação de Processos Estruturais. *In*: REICHEL, Luis Alberto; JOBIM, Marco Félix. **Coletivização e unidade do direito**. v. 1. 1. ed. Londrina: Thoth, 2019, p. 325-343; LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. Litígios Estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Coord.). **Processos Estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 369-4220; LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. Litígios. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

de cognição e execução ao longo do procedimento, dada a repercussão direta deles na problemática da coisa julgada à vista do processo estrutural, como será explorado com mais vagar no capítulo 4.

Em razão da dinamicidade do litígio estrutural, o procedimento rígido do processo civil tradicional revela-se insuficiente para tutelar interesses públicos. Defende-se, portanto, como formas de eliminação da citada insuficiência, a plasticidade procedimental, com a atenuação do princípio da demanda¹⁴, a ampliação do regime de participação no processo¹⁵ e a superação da cisão entre a fase de conhecimento e a fase de execução¹⁶. É neste último exemplo que reside a problemática da coisa julgada material, objeto de exame do capítulo 4 desse estudo.

3. NOÇÕES GERAIS SOBRE O REGIME JURÍDICO DA COISA JULGADA

Antes de debruçarmos no estudo do instituto da coisa julgada, é importante pontuar que esse artigo repercute tanto na modalidade da tutela individual quanto na da tutela coletiva, uma vez que o fundamento do processo estrutural não está ligado umbilicalmente ao litígio coletivo, e sim a um conflito complexo, polimorfo, que conta com multiplicidade de interesses¹⁷. Ou seja, há demandas formalmente individuais (bipolares), que possuem natureza estruturante e devem ser tratadas como tais, haja vista a que o caso não pode ser adequadamente resolvido mediante mecanismos e procedimentos de resolução de conflitos voltados ao processo individual¹⁸. Nesse sentido, sustenta Felipe Barreto Marçal que é “(...) necessário, portanto, tratar essas demandas formalmente individuais como aquilo que elas verdadeiramente são: demandas estruturantes (...)”¹⁹.

Portanto, partindo-se do pressuposto de que a conformação do litígio estrutural independe de seu enquadramento na moldura de um processo individual ou coletivo, não há como negar a magnitude da coisa julgada no litígio estrutural quando comparada à tutela essencialmente bipolarizada. Isto porque, segundo a categorização do litígio

14 COTA, Samuel Paiva. **Do pedido e da participação**: proposições para o desenvolvimento de uma teoria acerca dos processos estruturais. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019, f. 250..

15 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista de Processo**. vol. 303/2020. p. 45-81. Maio/2020. p. 53.

16 VIOLIN, Jordão. *Holt v. Sarver* e a reforma do sistema prisional no Arkansas. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Felix (orgs.). **Processos estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 351.

17 NUNES, Leonardo Silva. A Certificação de Processos Estruturais. In: REICHEL, Luis Alberto; JOBIM, Marco Félix (orgs.). **Coletivização e unidade do direito**. v. 1. 1ª Ed. Londrina: Thoth, 2019, p. 323.

18 MARÇAL, Felipe Barreto. Processos estruturantes (multipolares, policêntricos ou multifocais): gerenciamento processual e modificação da estrutura judiciária. **Revista de Processo**, v. 289, p. 423-448, 2019, p. 426-427.

19 MARÇAL, Felipe Barreto. Processos estruturantes (multipolares, policêntricos ou multifocais): gerenciamento processual e modificação da estrutura judiciária. **Revista de Processo**, v. 289, p. 423-448, 2019, p. 426-427.

estrutural como litígio irradiado, proposta por Edilson Vitorelli, o litígio estrutural veicula lesão que afeta a sociedade de modo desigual²⁰, “(...) dando origem a subgrupos que não compõem uma comunidade, não têm a mesma perspectiva social e não serão atingidos da mesma forma e com a mesma intensidade pelo resultado do litígio”²¹.

Posta a reflexão acima, é interessante lembrar que Giuseppe Chiovenda entende que a coisa julgada tem por finalidade a manutenção da ordem e da segurança da vida social. Assim, para o autor, o que foi decidido pelo juiz, quando revestido da autoridade da coisa julgada, não mais poderá ser objeto de discussão em processos futuros²². Nesse mesmo sentido, José Carlos Barbosa Moreira afirma que a coisa julgada possui finalidade prática, qual seja, a de preservar a inalterabilidade daquilo que já foi decidido e transitou em julgado, impedindo-se eventual impugnação daquilo que restou julgado²³.

Tradicionalmente, a coisa julgada é compreendida como a autoridade que reveste a sentença de mérito após o esgotamento dos recursos, dando ao conteúdo decisório a qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade²⁴. Trata-se de garantia constitucional que tem por finalidade atribuir segurança às relações jurídicas atingidas pelos efeitos da sentença²⁵.

Quanto aos seus aspectos gerais, a coisa julgada é um instituto jurídico que apresenta natureza multifacetada²⁶. Uma delas é a distinção entre coisa julgada material e coisa julgada formal. A primeira constitui óbice à discussão, em processos futuros, de uma pretensão que já foi decidida. Já a coisa julgada formal refere-se a um fenômeno endoprocessual, pelo qual a sentença será imutável dentro da relação processual em que a demanda foi julgada²⁷.

A coisa julgada conta também com dois efeitos distintos: o negativo e o positivo. O efeito negativo é impeditivo de novo julgamento daquilo que já foi decidido na

20 LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. Litígios Estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Coord.). **Processos Estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2017. Cap. 12. p. 373-374.

21 LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. Litígios. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 396.

22 CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. III, trad. 2 ed. italiana, Guimarães Menegale e notas Enrico Tullio Liebman, São Paulo: Saraiva e Cia Editores, São Paulo: Saraiva e Cia Editores, 1943 (vol. III, 1945), n. 380, p. 518.

23 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Coisa julgada e declaração. In: **Temas de direito processual: 1ª série**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 83.

24 LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense. 1984, p. 6.

25 DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. **Revista da Escola Paulista da Magistratura**, v. 2, nº 2, p. 7-45, julho-dezembro/2001, p. 8.

26 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada: Teoria geral das ações coletivas**, 2 ed, rev., at., ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, 119.

27 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 59, n. 416, p. 9–17, jun., 1970, p. 15.

demanda anterior. O efeito positivo corresponde à utilização do provimento alcançado pela coisa julgada como premissa para o julgamento de processos futuros²⁸.

Outrossim, tem-se os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. Os limites subjetivos concernem aos sujeitos que ficarão vinculados à imutabilidade da decisão. Daí advém os gêneros *inter partes*, *erga omnes*, *ultra partes*²⁹ e *pro et contra*. Os limites objetivos buscam, por sua vez, identificar o conteúdo da sentença que se torna imutável. Sem entrar na problemática dos limites objetivos da coisa julgada, comumente entende-se que o conteúdo da coisa julgada está ligado ao pedido da demanda³⁰, havendo, ainda, a possibilidade de a autoridade da coisa julgada material apanhar as questões prejudiciais, conforme a regra do § 1º do art. 503 do Código de Processo Civil³¹.

Por fim, daqui em diante, ao referir-se à coisa julgada estar-se-á a falar sobre a coisa julgada no seu aspecto material, haja vista a que coisa julgada formal, comum a todos os processos, se trata de preclusão³². No presente trabalho, é na coisa julgada material que a problemática proposta se torna importante, uma vez que é nela que se encontra o conteúdo decisório dotado de autoridade vinculante às partes, com efeitos tanto dentro como fora do processo³³.

4. (IN)COMPATIBILIDADE DA COISA JULGADA COM O PROCESSO ESTRUTURAL

Dentre as características apresentadas no capítulo 2, a necessidade de superação da rigidez do modelo bifásico da fase de conhecimento e da execução, que repercute diretamente no instituto da coisa julgada, é a que mais se revela controversa quando se discute o processo estrutural.

Isto ocorre porque o problema derivado do litígio estrutural se prolonga no tempo. De acordo com Marcella Ferraro, não há uma decisão judicial como fim do processo estrutural, tampouco se tem uma fase executória "(...) (potencialmente) curta e com um objetivo determinado (e fixo). A própria mudança que vai sendo empreendida

28 SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil**: processo de conhecimento. vol. 1, 7. ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 470-471.

29 ARENHART, Sérgio Cruz. **Perfis da tutela inibitória coletiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, 417.

30 GIDI, Antonio; TESHEINER, José Maria Rosa; PRATES, Marília. **Limites Objetivos da Coisa Julgada no Projeto de Código de Processo Civil**: Reflexões Inspiradas na Experiência Norte-Americana. Revista de Processo. São Paulo, v. 36, n. 194, p. 101-138, abr. 2011, p. 104.

31 Para aprofundamento, ler SAMPIETRO, Luiz Roberto Hijo. Primeiras reflexões sobre a possibilidade de a coisa julgada atingir as questões prejudiciais no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 253, p. 185, 2016; ANDREATINI, Livia Losso. Coisa julgada sobre questão prejudicial: o necessário equilíbrio entre segurança jurídica e liberdade das partes. **Sistemas Judiciales**, v. 22, p. 154-167, 2019.

32 DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. **Revista da Escola Paulista da Magistratura**, v. 2, nº 2, p. 7-45, julho-dezembro/2001, p. 12.

33 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada**: Teoria geral das ações coletivas, 2 ed, rev., at., ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, 120.

pode ocasionar a alteração dos seus objetivos iniciais. A dinamicidade marca esses litígios³⁴. O processo pode buscar determinado resultado, mas os objetivos podem se alterar quando alcançados, ou até mesmo antes disso. O contexto se altera, surgindo novas necessidades e circunstâncias ou questões não obrigatoriamente antes tidas como importantes ou sequer imaginadas, que desafiam a postulação inicial³⁵. Por isso, Jordão Violin defende ser necessária a superação definitiva da dualidade *cognição x execução*³⁶.

Ainda com base em Marcella Ferraro, as atividades de cognição voltadas ao esclarecimento das questões fáticas do caso se desenvolvem paulatinamente, sendo avessas ao processo regulado por procedimento rígido, pois o processo estrutural “(...) contará não com uma sentença que o encerra ou que põe fim à fase de conhecimento, mas com inúmeras decisões”³⁷, denominadas ciclos de decisões³⁸ ou provimentos em cascata³⁹. Trata-se de medidas estruturais que podem revelar caráter de provisoriedade e de adaptabilidade da decisão judicial ao longo do tempo, de modo que o juiz deve verificar se a decisão antes tomada ainda é adequada à tutela do litígio estrutural. Se a medida se mostrar insuficiente ou não mais compatível com o caso, deve o juiz ajustá-la às novas necessidades da demanda⁴⁰.

Com isso, diferentemente do processo civil bipolarizado e retrospectivo, o processo estrutural volta-se para a prestação de tutela jurisdicional prospectiva⁴¹, preocupada em solucionar as causas do problema estrutural, e não somente as suas consequências⁴².

Para Edilson Vitorelli, condicionar a resolução do litígio estrutural a uma sentença definitiva resulta em decisão vazia, uma vez que esta não se adequará à realidade fática do caso⁴³. Como já apontado, a tutela do litígio estrutural é contínua, observando-se a mutabilidade do contexto fático do problema estrutural, e não prestada de forma

34 FERRARO, Marcella Pereira. **Do processo bipolar a um processo coletivo estrutural**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015, f. 31.

35 FERRARO, Marcella Pereira. **Do processo bipolar a um processo coletivo estrutural**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015, f. 31.

36 VIOLIN, Jordão. *Holt v. Sarver* e a reforma do sistema prisional no Arkansas. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Felix (orgs.). **Processos estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 351.

37 FERRARO, Marcella Pereira. **Do processo bipolar a um processo coletivo estrutural**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015, f. 3.

38 FISS, Owen M. *The civil rights injunction*. **Bloomington: Indiana University Press**, 1978, p. 36.

39 ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, v. 38, n. 225, p. 389-410, nov. 2013, p. 401.

40 MARÇAL, Felipe Barreto. **Processos estruturantes**. 1.ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p.158.

41 RESNIK, *Judith. Managerial Judges*. **Yale Law School Legal Scholarship Repository**, p. 378, 1982, p. 391.

42 STURM, Susan. *A normative theory of public law remedies*. **Georgetown Law Journal**, v. 79, p. 1357-1445, 1991, p. 1377.

43 LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. Litígios. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 391.

rígida e estática⁴⁴. Percebe-se, assim, ser incabível a ideia de uma sentença definitiva, coberta pela coisa julgada, em razão da própria e inerente dinamicidade do problema estrutural. Contudo, o argumento de plasticidade, entendido como o afastamento da coisa julgada para situações diversas das previstas em lei, encontra empecilho no direito.

De acordo com Antonio Gidi, a coisa julgada foi criada com a finalidade de pôr fim aos conflitos litigiosos, evitando-se a infundável discussão posta em juízo que acarretaria em insegurança e incômodo⁴⁵. Em resumo, o autor afirma que “(...) justiça sem estabilidades é equivalente a nenhuma justiça”⁴⁶.

No mesmo passo, José Ignácio Botelho de Mesquita sustenta que a coisa julgada é preceito constitucional visto como cláusula pétrea, não podendo ser alterada nem mesmo por emenda constitucional. Nesse raciocínio, defende Botelho de Mesquita que a coisa julgada está protegida até mesmo de investidas do legislador; igualmente, o Poder Judiciário fica impedido de dar a ela contornos divergentes da regra constitucional⁴⁷.

Nota-se, portanto, que há importante doutrina que entende pela impossibilidade de afastamento da coisa julgada: para Barbosa Moreira⁴⁸ e Eduardo Talamini⁴⁹, por exemplo, posterior alteração do contexto fático em demanda já decidida não altera a autoridade da coisa julgada, tratando-se, na verdade, de nova situação que comporta outra demanda com nova causa de pedir fora dos limites objetivos da coisa julgada anterior.

A partir dessas considerações, a problemática que se instaura é a de como preservar a legitimidade⁵⁰ do processo estrutural diante da autoridade da coisa julgada material, uma vez que nem sempre o encerramento dos debates judiciais assegura a entrega de tutela jurisdicional justa, adequada e efetiva ao litígio estrutural. Esse é o objeto do capítulo seguinte desse escrito.

44 LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. Litígios Estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Coord.). **Processos Estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 405-406.

45 GIDI, Antônio. **Coisa julgada e litispendência nas ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 6.

46 GIDI, Antônio. **Coisa julgada e litispendência nas ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 8. Nesse sentido, MESQUITA, José Ignácio Botelho de. **A Coisa Julgada**. 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 100-101.

47 MESQUITA, José Ignácio Botelho de. **A Coisa Julgada**. 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.101.

48 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 59, n. 416, p. 9–17, jun., 1970, p. 15.

49 TALAMINI, Eduardo. A coisa julgada no tempo (limites temporais da coisa julgada). **Revista do Advogado**, v. 88, p. 56-63, 2006, p. 58.

50 Susana Henriques da Costa assevera que o processo é legítimo quando assegura a qualidade dos resultados obtidos. A respeito, veja-se COSTA, Susana Henriques da. A imediata judicialização dos direitos fundamentais sociais e o mínimo existencial: relação direito e processo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da. **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 397-398.

5. SEGURANÇA JURÍDICA PARA ALÉM DA IDEIA DE IMUTABILIDADE E INDISCUTIBILIDADE

Dada a impossibilidade de subordinação do processo estrutural à lógica tradicional da coisa julgada sem condenar a tutela jurisdicional estrutural à falibilidade, a doutrina brasileira tem buscado subsídios teóricos e legais que viabilizem a manutenção do processo estrutural desvinculado da rigidez da autoridade da coisa julgada material.

São três os principais argumentos trazidos pela doutrina brasileira em defesa do afastamento da coisa julgada material do processo estrutural. São eles: (i) a implantação de decisão estrutural submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*⁵¹, prevista no art. 505, inciso I, do Código de Processo Civil; (ii) o art. 10, da Lei do Mandado de Injunção, como base normativa para o afastamento da coisa julgada⁵²; (iii) o art. 23, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, como paradigma de exceção à autoridade da coisa julgada⁵³, potencializada pelo art. 493, do CPC.

Acerca do primeiro argumento, Edilson Vitorelli afirma que os litígios estruturais contam com um contexto mutável, que acaba por demandar constante intervenção judicial⁵⁴. Por isso a implementação de uma decisão estrutural deve submeter-se à cláusula *rebus sic stantibus*, que vai além da simples alteração fática de uma relação jurídica de trato sucessivo.

Segundo Antonio do Passo Cabral, o termo *rebus sic stantibus* é empregado em dois sentidos. O primeiro refere-se a atos jurídicos que possuem eficácia subordinada à manutenção de um estado de fato existente no momento em que a conduta ocorreu. No segundo, a alteração da relação jurídica exige modificação fática imprevisível que afete o equilíbrio contratual, justificando-se a revisão da relação jurídica material pelo Poder Judiciário⁵⁵.

Em síntese, a cláusula *rebus sic stantibus* tem como substrato a relação jurídica continuativa, que, nas palavras de Luiz Dellore, “(...) é aquela que se prolonga no tempo, não se extinguindo em uma única prestação ou cumprimento de obrigação”⁵⁶.

51 LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. Litígios Estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Coord.). **Processos Estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 408.

52 LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. Litígios. **Processo Civil Estrutural**: Teoria e Prática. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 321.

53 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**: Processo Coletivo. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 592.

54 LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. Litígios Estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Coord.). **Processos Estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 406.

55 CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 424.

56 DELLORE, Luiz. **Estudos sobre coisa julgada e controle de constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 126.

Para Dellore, a modificação no contexto fático e o pedido que altere o teor da decisão já proferida afasta a existência da tríplice identidade entre as ações; por isso, aduz o autor, não há formação de coisa julgada daquilo que ainda não foi enfrentado. Tratando-se de situação fática distinta, portanto, a causa de pedir não é a mesma⁵⁷ e, por conseguinte, a demanda judicial é outra.

Além do mais, acrescenta Dellore, a sentença decidida antes da modificação fática permanece hígida; o que é passível de alteração são os efeitos dela, uma vez que a coisa julgada não atinge os efeitos da sentença, mas apenas seu conteúdo declaratório⁵⁸⁻⁵⁹. Logo, a nova decisão apenas regulará a relação jurídica para o futuro⁶⁰.

Por isso, quando se fala em cláusula *rebus sic stantibus*, não se trata de rever o que a sentença já julgou, e sim postular novo bem da vida, à luz de fatos que a sentença não apreciou. O julgamento, portanto, não considera os mesmos fatos. Não há infração à coisa julgada, e sim adequação a uma realidade nova. Neste contexto, o que se examina, pois, são outros fatos, que constituem, por sua vez, nova causa de pedir autorizadora de novo pedido⁶¹.

Teoricamente, entendemos que a cláusula *rebus sic stantibus* parece ser uma resposta apta a solucionar o problema da dinamicidade fática do processo estrutural: a partir da alteração do estado de fato, o Judiciário fica autorizado a revisar aquilo que ficou decidido, conforme dispõe o art. 505, inciso I, do CPC⁶².

Contudo, a situação exposta acima pressupõe, para alteração dos efeitos de uma decisão judicial pretérita, o ajuizamento de nova demanda. Mas, no processo estrutural, caso a decisão revele-se não mais adequada, busca-se sua alteração dentro do mesmo processo em que ela foi prolatada. As decisões proferidas no processo estrutural são implementadas de forma progressiva e parcial, e, se ocorrer relevante alteração fática, o juiz deve, no mesmo processo, proferir novas decisões, as quais podem revogar ou adequar aquilo que já foi decidido⁶³.

Portanto, a hipótese da cláusula *rebus sic stantibus* como solução para a dinamicidade do processo estrutural carece de praticidade, uma vez que a necessidade de propor

57 DELLORE, Luiz. **Estudos sobre coisa julgada e controle de constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 119- 120.

58 DELLORE, Luiz. **Estudos sobre coisa julgada e controle de constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 128.

59 Ensina Barbosa Moreira: “A imutabilidade consequente ao trânsito em julgado reveste, em suma, o conteúdo da sentença, não os seus efeitos (...)”. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia da Sentença. In: **Temas de direito processual**: 3ª série. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 112.

60 DELLORE, Luiz. **Estudos sobre coisa julgada e controle de constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 128.

61 ARAGÃO, Egas Moniz de. **Sentença e coisa julgada**. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 297.

62 Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

63 MARÇAL, Felipe Barreto. **Processos estruturantes**. 1.ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p.156-157.

nova ação para alterar decisão inadequada ao contexto fático que sobreveio impõe morosidade e burocracia prejudicial à tutela do litígio estrutural. A adaptabilidade da decisão estrutural pretérita deve ocorrer na mesma relação jurídica, quando fatos novos chegarem ao conhecimento do julgador, para que ele possa verificar a necessidade de alterar o que ficou decidido⁶⁴.

Como segunda hipótese para a solução da crise do litígio estrutural, também sustentada por Edilson Vitorelli, tem-se o art. 10, da Lei do Mandado de Injunção, como base normativa para o afastamento da coisa julgada⁶⁵. O referido dispositivo refere que “sem prejuízo dos efeitos já produzidos, a decisão poderá ser revista, a pedido de qualquer interessado, quando sobrevierem relevantes modificações das circunstâncias de fato ou de direito”. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que a modificação dos efeitos da sentença se fará por meio de ação revisional.

Para Edilson Vitorelli, a Lei do Mandado de Injunção reconhece a possibilidade de afastamento da coisa julgada quando a decisão adotada em um processo estrutural se volta para a regulamentação de um comportamento futuro⁶⁶. Nesse viés, o art. 10, da Lei do Mandado de Injunção, muito se assemelha ao disposto no art. 505, inciso I, do Código de Processo Civil, tratado acima. Ambos cuidam de alterações fáticas ou de direito; apenas fatos futuros poderão ser regulados, ou seja, a revisão tem caráter *ex nunc*; ambas se concretizam mediante o ajuizamento de ação autônoma de revisão. A única diferença entre elas é que uma se presta à tutela coletiva e a outra à tutela individual. Assim, aplica-se a esta hipótese os mesmos argumentos formulados àquela.

O problema das duas alternativas à superação da coisa julgada como óbice ao deslinde do processo estrutural é a obscuridade procedimental. É necessário haver delineamento positivo robusto que possibilite a existência de um processo estrutural compatível com a lógica de revisão dos efeitos de uma sentença quando esta revela-se insuficiente ou inadequada ao complexo fático superveniente.

A última hipótese é a do art. 23, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o qual prevê que:

A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

64 MARÇAL, Felipe Barreto. **Processos estruturantes**. 1.ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 170.

65 LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. **Litígios. Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 321.

66 LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. **Litígios. Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 321.

Dado o escopo do processo estrutural de se buscar transição do estado de desconformidade para o estado de coisas ideal⁶⁷, o artigo citado muito se amolda à lógica processual estrutural. Para Antonio do Passo Cabral, o art. 23, da LINDB, consagra o modelo de segurança como continuidade jurídica⁶⁸. A segurança como continuidade jurídica pressupõe a proteção dos interesses humanos de estabilidade e permanência, mas viabiliza também a alteração das posições jurídicas estáveis⁶⁹.

A proposta de Cabral é importante porque, mesmo quando um provimento está coberto pela eficácia de coisa julgada material, somente seu conteúdo fica imutável, mas não seus efeitos. Diante disso, é possível perceber, na prática, que essa estabilidade de grau mais intenso não garante a inalterabilidade das situações jurídicas existentes, muito menos das situações fáticas⁷⁰.

Portanto, se é possível falar em segurança jurídica com modificações fáticas, apesar da imutabilidade dos provimentos que garantiriam essa segurança, percebe-se que a segurança-imutabilidade da coisa julgada talvez não seja essencial ou represente demasiado sacrifício para as vantagens que com ela se pretende atingir. Em outras palavras, é possível obter segurança sem imutabilidade, bem como é possível haver insegurança com a mais forte das estabilidades⁷¹.

Desta forma, mostra-se importante pensar em um modelo que dialogue com o paradigma de segurança-imutabilidade. Como resposta, tem-se a continuidade jurídica, a qual não objetiva impedir a mudança e, quando necessária, permite que ela não seja abrupta. A continuidade reduz o impacto na passagem da antiga decisão para a nova posição estável. Para tanto, no âmbito da segurança-continuidade, deve existir dinamicidade fática que justifique a alteração da estabilidade⁷².

São vários os aspectos ou características da segurança compreendida no conceito de continuidade jurídica, os quais consistem na previsibilidade dos seus aspectos subjetivos e objetivos, garantindo credibilidade, calculabilidade e confiabilidade em mais de um momento temporal específico⁷³.

Além disso, a segurança como continuidade jurídica apresenta duas facetas importantes. A primeira é a duração das normas, significando que as regras de conduta

67 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 592.

68 CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 375.

69 CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 366.

70 MARÇAL, Felipe Barreto. **Processos estruturantes**. 1.ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 165-166.

71 MARÇAL, Felipe Barreto. **Processos estruturantes**. 1.ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 167.

72 CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 367.

73 CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 367-370.

são destinadas a valer por tempo razoável. A segunda é de que o desenvolvimento constante do direito deve transcorrer sem modificações abruptas, inesperadas. Assim, a continuidade jurídica conta com outras características relevantes à estabilização dos provimentos judiciais: a durabilidade ou a permanência normativa, que objetivam garantir a realização das posições jurídicas estáveis⁷⁴.

Como a segurança-continuidade não impede a mudança das posições estáveis, ela apresenta-se como novo paradigma que pode ser eficazmente aplicado aos processos estruturais para coexistir com o tradicional paradigma da segurança-imutabilidade resultante da coisa julgada. O estudo desta nova perspectiva de segurança jurídica faz com que se possa revisitar institutos clássicos, tais como a preclusão e a própria coisa julgada, a fim de se visualizar o sistema normativo de maneira mais dinâmica e flexível⁷⁵.

Além da ideia de continuidade jurídica estar positivada no art. 23, da LINDB, há ainda a disciplina do art. 493, do CPC⁷⁶, que se mostra uma regra potencializadora da viabilidade de alteração de decisão não mais adequada ao litígio estrutural.

Tendo em vista que o processo estrutural tem por objeto um caso de dinamicidade fática que requer decisões paulatinas, conforme as necessidades do problema judicializado, Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira entendem que o art. 493 do CPC é uma ferramenta normativa fundamental ao processo estrutural, pois ela autoriza e impõe que a decisão judicial seja ajustada à realidade atual dos fatos. Com isso, possibilita-se que na etapa de efetivação das decisões estruturais a decisão judicial sofra readequação, de modo a contemplar as necessidades atuais dos interessados⁷⁷.

O art. 493 do CPC admite, portanto, a consideração de fatos supervenientes à propositura da demanda, o que significa que a decisão deve refletir a situação fática e de direito existentes no momento do julgamento da demanda, e não aquela que existia quando a demanda foi proposta⁷⁸.

Para João Francisco Naves da Fonseca, o fato superveniente deve ser levado em consideração mesmo que ele altere a causa de pedir, desde que respeitadas as

74 CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 370.

75 CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 375

76 Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

77 DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. **Civil Procedure Review**, [S.l.], v. 8, n. 1, p. 46-64, jan./abr. 2017, p. 57-58.

78 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Comentários ao art. 496. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coords.). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 735.

seguintes condições: (i) o fato superveniente deve relacionar-se com a mesma relação jurídica deduzida em juízo; e (ii) observância do contraditório, da lealdade e da boa-fé processual. Além disso, se a superveniência de fatos novos exigir dilação probatória ou retorno à fase processual já superada, cabe ao juiz ponderar a utilidade e a conveniência de nova produção de provas. Para o autor, portanto, se observados esses parâmetros citados, o fato novo deve ser aproveitado, uma vez que eventual dilação processual é compensada pela eliminação da propositura de nova demanda⁷⁹.

Os fatos novos são aqueles que ocorreram depois da propositura da demanda ou aqueles que ocorreram antes, mas que não foram objeto de discussão por serem inacessíveis ou desconhecidos à época⁸⁰.

O presente tema não é novo para o Superior Tribunal de Justiça, que, em fixação de tese representativa em rito dos recursos especiais repetitivos, entendeu que, no âmbito do processo civil previdenciário, o comando do art. 493 do CPC permite que o juiz julgue a demanda conforme o estado em que ela se encontre. Trata-se de dever do magistrado de considerar o fato superveniente que repercute na relação jurídica discutida em juízo⁸¹.

Para o STJ, a adequação da decisão judicial à realidade atual está em harmonia com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, a fim de garantir a efetividade do processo, consistente na realização do direito material em tempo razoável, em observância à máxima proteção dos direitos fundamentais⁸².

Por isso, em outro julgado, o STJ entendeu que, por se tratar de dever do magistrado levar em consideração a superveniência de fato ou direito novo, incorre em *error in procedendo* o juiz ou Tribunal que ignorar tal fenômeno⁸³.

Nessa lógica, constata-se que o art. 493 do CPC admite a flexibilização dos princípios da congruência, da eventualidade⁸⁴ e da estabilização objetiva do processo⁸⁵.

79 FONSECA, João Francisco Neves da. Comentários aos arts. 485 a 508. In: GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco N. da (coords.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 74-75.

80 CUNHA, Leonardo Carneiro da. Dos elementos e dos efeitos da sentença. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; DANTAS, Bruno; TALAMINI, Eduardo (coords.) **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1244.

81 REsp 1727069/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, primeira seção, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019.

82 REsp 1727069/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, primeira seção, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019.

83 REsp 1074838/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012.

84 FONSECA, João Francisco Neves da. Comentários aos arts. 485 a 508. In: GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco N. da (coords.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 74.

85 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Comentários ao art. 496. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coords.). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 736.

Importante frisar que o art. 462 do CPC não possibilita a alteração do pedido ou da causa de pedir, mas somente a adequação da sentença à nova situação fática⁸⁶.

A respeito do tema da flexibilização procedimental, especialmente no tocante à estabilização objetiva da demanda, há quem sustente a impossibilidade de flexibilização em função das regras extraídas do art. 329, I e II, do CPC.

O dispositivo acima reza que ajuizada a ação e citado o réu, o objeto litigioso tende a se estabilizar, não podendo o autor alterá-lo livremente. Porém, com a permissão do réu, é permitido ao autor, até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir (art. 329, II, do CPC). Antes da citação, os aditamentos e alterações do pedido são livres (art. 329, I, do CPC). Em ambas as hipóteses, deve ser assegurado ao demandado o contraditório e a ampla defesa. Depois do saneamento, o CPC não prevê a possibilidade de alterar o pedido ou a causa de pedir, nem mesmo por livre convenção das partes⁸⁷.

Para Cândido Rangel Dinamarco, com a formação da relação processual, a demanda torna-se imutável e a decisão final deve ser proferida à luz do que restou estabelecido por aquela, limitando, “(...) com bastante severidade a possibilidade de alterações na demanda proposta”⁸⁸, uma vez que “(...) retroagir seria tumultuar; como o processo não é um negócio em família e a jurisdição é uma função pública, o poder de disposição das partes não pode chegar ao ponto de permitir que elas prejudiquem o bom exercício desta”.⁸⁹

Mas, como bem destacado por Humberto Theodoro Júnior, o art. 329 do CPC não entra em contradição com as ideias aqui defendidas, justamente porque existem hipóteses em que é possível a alteração subjetiva e/ou objetiva da demanda, mesmo que restritas⁹⁰.

A aparente rigidez da regra do art. 329, II, do CPC, é temperada pela regra do art. 493 do mesmo Código, responsável por determinar ao juízo que sejam levados em consideração, no momento do julgamento da causa, os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que influírem na resolução do mérito (art. 493 do CPC)⁹¹.

Além disso, como ensina Marcelo Abelha Rodrigues, a lógica da rigidez da estabilização da demanda objetiva funciona muito bem para pretensões estáveis,

86 MARIN, Jeferson Dytz; RIEMENSCHNEIDER, Patricia Strauss. Apontamentos sobre a estabilidade objetiva da demanda no projeto do novo código de processo civil e a sua aplicação na tutela do meio ambiente. **Revista Jurídica CESUMAR**. Mestrado, v. 14, p. 435, 2015, p. 442.

87 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Estabilização da demanda no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. v. 40, n. 244, p. 195–205, jun., 2015, p. 199-200.

88 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, v. II, 414, p.67.

89 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, v. II, 414, p.68.

90 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Estabilização da demanda no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. v. 40, n. 244, p. 195–205, jun., 2015, p.200.

91 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Estabilização da demanda no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. v. 40, n. 244, p. 195–205, jun., 2015, p. 200-201.

como, por exemplo, a debatida na ação de cobrança. Entretanto, quando se busca a tutela de pretensões instáveis, como a salvaguarda do meio ambiente, tal rigidez é indesejável. O bem ambiental é altamente instável e sensível, e as variações na causa de pedir e no pedido são comuns no curso de uma longa demanda ambiental. Por isso, o autor defende a adoção de nova regra sobre a estabilidade da demanda, a fim de se preservar a própria segurança jurídica das lides ambientais e do próprio devido processo legal⁹².

Dessa forma, parece-nos que a estabilização objetiva da demanda não é um óbice à adequação da decisão judicial à realidade fática, mesmo que isso resulte, direta ou indiretamente, na modificação dos pedidos e/ou da causa de pedir. Na verdade, o objetivo do art. 329 do CPC foi apenas o de traçar limites à livre alterabilidade do pedido⁹³.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, parece-nos que a ideia de o processo judicial não se submeter à rigidez da autoridade da coisa julgada material é uma realidade não só no âmbito normativo, mas também no plano prático. Essa realidade surge como consequência das relações sociais complexas e dinâmicas, que, ao serem tuteladas, não podem ficar sujeitas ao processo rígido e estático. Com isso, reconhecer que a segurança jurídica nos processos estruturais corresponde ao formato de segurança-continuidade viabiliza a permanência do que já foi decidido, sem, contudo, impedir alterações futuras quando necessário.

Tem-se, assim, um modelo de estabilidades coerente com uma sociedade complexa, que acompanhará as mudanças fáticas aptas a influir no julgamento, a fim de garantir tutela jurisdicional mais efetiva aos cidadãos envolvidos em litígios estruturais.

7. REFERÊNCIAS

- ANDREATINI, Lúvia Losso. Coisa julgada sobre questão prejudicial: o necessário equilíbrio entre segurança jurídica e liberdade das partes. **Sistemas Judiciais**, v. 22, p. 154-167, 2019.
- ARAGÃO, Egas Moniz de. **Sentença e coisa julgada**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.
- ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, v. 38, n. 225, p. 389-410, nov. 2013.
- ARENHART, Sérgio Cruz. **Perfis da tutela inibitória coletiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

92 RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental**. Salvador: Editora JusPodivm. 5. ed, 2021, p. 184-187.

93 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Estabilização da demanda no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. v. 40, n. 244, p. 195–205, jun., 2015, p. 201.

- ARENHART, Sérgio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (orgs.). **Processos estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2017.
- ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista de Processo Comparado**, v. 2, p. 211-232, 2015.
- CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.
- CHAYES, Abram. *The role of the judge in public law litigation*. **Harvard Law Review**, vol. 87, n.7, p. 1281-1316, maio, 1976.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. III, trad. 2 ed. italiana, Guimarães Menegale e notas Enrico Tullio Liebman, São Paulo: Saraiva e Cia Editores, São Paulo: Saraiva e Cia Editores, 1943 (vol. III, 1945), n. 380.
- COSTA, Susana Henriques da. A imediata judicialização dos direitos fundamentais sociais e o mínimo existencial: relação direito e processo. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da. **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: Juspodivm, 2017.
- COTA, Samuel Paiva. **Do pedido e da participação**: proposições para o desenvolvimento de uma teoria acerca dos processos estruturais. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. Dos elementos e dos efeitos da sentença. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; DANTAS, Bruno; TALAMINI, Eduardo (coords.) **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- DELLORE, Luiz. **Estudos sobre coisa julgada e controle de constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. **Civil Procedure Review**, [S.l.], v. 8, n. 1, p. 46-64, jan./abr. 2017.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Comentários ao art. 496. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coords.). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista de Processo**. vol. 303/2020. p. 45-81. Maio/2020.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**: Processo Coletivo. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. **Revista da Escola Paulista da Magistratura**, v. 2, nº 2, p. 7-45, julho-dezembro/2001.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, v. II, 414.

- FERRARO, Marcella Pereira. **Do processo bipolar a um processo coletivo estrutural**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.
- FISS, Owen M. *The civil rights injunction*. **Bloomington: Indiana University Press**, 1978.
- FISS, Owen. The forms of justice. **Harvard Law Review**, v. 93, n. 1, nov. 1979.
- FONSECA, João Francisco Neves da. Comentários aos arts. 485 a 508. *In*: GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco N. da (coords.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- GIDI, Antônio. **Coisa julgada e litispendência nas ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995.
- GIDI, Antonio; TESHEINER, José Maria Rosa; PRATES, Marília. **Limites Objetivos da Coisa Julgada no Projeto de Código de Processo Civil: Reflexões Inspiradas na Experiência Norte-Americana**. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 36, n. 194, p. 101-138, abr. 2011.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense. 1984.
- LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. Litígios Estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Coord.). **Processos Estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2017.
- LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. Litígios. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.
- LUNARDI, Thais Amoroso Paschoal. Decisões estruturais sobre políticas públicas: uma análise a partir da teoria das capacidades institucionais. *In*: ALEXANDRE, André Demétrio (Coord). **Interações e tensões entre o direito constitucional e a política**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada: Teoria geral das ações coletivas**, 2 ed, rev., at., ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- MARÇAL, Felipe Barreto. Processos estruturantes (multipolares, policêntricos ou multifocais): gerenciamento processual e modificação da estrutura judiciária. **Revista de Processo**, v. 289, p. 423-448, 2019.
- MARÇAL, Felipe Barreto. **Processos estruturantes**. 1.ed. Salvador: Juspodivm, 2021
- MARIN, Jeferson Dytz; RIEMENSCHNEIDER, Patricia Strauss. Apontamentos sobre a estabilidade objetiva da demanda no projeto do novo código de processo civil e a sua aplicação na tutela do meio ambiente. **Revista Jurídica CESUMAR**. Mestrado, v. 14, p. 435, 2015.
- MESQUITA, José Ignácio Botelho de. **A Coisa Julgada**. 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 59, n. 416, p. 9–17, jun., 1970.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Coisa julgada e declaração. *In*: **Temas de direito processual: 1ª série**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia da Sentença. *In: Temas de direito processual*: 3ª série. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1984.
- NUNES, Leonardo Silva. A Certificação de Processos Estruturais. *In*. REICHEL, Luis Alberto; JOBIM, Marco Félix. **Coletivização e unidade do direito**. v. 1. 1. ed. Londrina: Thoth, 2019.
- RESNIK, *Judith*. *Managerial Judges*. **Yale Law School Legal Scholarship Repository**, p. 378, 1982.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental**. Salvador: Editora JusPodivm. 5. ed, 2021.
- SAMPIETRO, Luiz Roberto Hijo. Primeiras reflexões sobre a possibilidade de a coisa julgada atingir as questões prejudiciais no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. v. 253, 2016.
- SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil**: processo de conhecimento. vol. 1, 7. ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- STURM, Susan. *A normative theory of public law remedies*. **Georgetown Law Journal**, v. 79, p. 1357-1445, 1991.
- TALAMINI, Eduardo. A coisa julgada no tempo (limites temporais da coisa julgada). **Revista do Advogado**, v. 88, p. 56-63, 2006.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Estabilização da demanda no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. v. 40, n. 244, p. 195–205, jun., 2015.
- VIOLIN, Jordão. *Holt v. Sarver* e a reforma do sistema prisional no Arkansas. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Felix (orgs.). **Processos estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2017.
- WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da. **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: Juspodivm, 2017.
- ZANETI JR., Hermes. Processo Coletivo no Brasil: Sucesso ou Decepção? **Civil Procedure Review**, v. 10, p. 11-40, 2019.